



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Plantão - TJSC**

Email: suporte.eproc@tjsc.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL N° 5000594-44.2021.8.24.0067/SC

AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICIADO: -----

DESPACHO/DECISÃO

----- foi preso em situação de flagrância
pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 306 e 309 do CTB.

Há nos autos fortes indícios de autoria e materialidade do
delito, consubstanciadas nos documentos, exame de etilômetro e
depoimentos acostados, devendo o flagrante ser homologado.

Da Liberdade Provisória.

De início, destaco que o art. 310 do Código de Processo Penal
preceitua que, após recebido o APF, deverá o juiz promover, no prazo
máximo de até 24 horas após a prisão, audiência de custódia, na qual deverá
relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva ou
conceder liberdade provisória ao indiciado.

Entretanto, tendo em vista o atual cenário vigente, diante da
pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Conselho Nacional de Justiça
exarou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, a qual dispõe em
seu art. 8º e parágrafos:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em
caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição
sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância
ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. (grifos meus)

A complementar referida recomendação, foi emitida a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17, de 26 de Junho de 2020, assim fazendo constar:

Art. 11. Permanecem suspensos no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina até nova regulamentação:[...] VI - a realização das audiências de custódia.

Assim, não sendo obrigatória a audiência de custódia neste momento, passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória ao indiciado.

Dispõe o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal que "*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*".

O art. 310 do Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando

presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

No presente caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade e/ou nulidade na prisão do indiciado, sendo incabível, portanto, o relaxamento.

Também não se verificam os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, de forma a ensejar a decretação da prisão preventiva.

As provas até então coligidas não demonstram que o flagrado possui personalidade e conduta social voltadas à prática criminosa, sendo que sua liberação não se constitui, *a priori*, ameaça à ordem pública e/ou ordem econômica.

De outra parte, incabível a prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, já que não há indícios de que o flagrado pretende se furtar à responsabilização criminal. Finalmente, também não se justifica a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, uma vez que não há fatos ou indícios de que a liberdade do indiciado poderá interferir na colheita da prova no curso da instrução criminal.

Assim, por oportuno, trago à baila a disposição do art. 282, § 6º, do CPP, que assim preceitua "*a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*".

No caso em análise, então, porque ausentes os requisitos da prisão preventiva, impõe-se a concessão de liberdade provisória ao flagrado, cumulada com algumas das medidas cautelares insculpidas no art. 319 do CPP, estas adequadas e suficientes na hipótese (nos termos do art. 321 c/c art. 282 do CPP).

Dianete do exposto:

I) Homologo o flagrante, pois preenchidos os requisitos legais e constitucionais;

II) Considerando a natureza da infração imputada, a adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA a ----, qualificado no APF, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento a todos os atos processuais;*
- b) comparecimento obrigatório no Fórum da Comarca de São Miguel do Oeste, bimestralmente, para assinar ficha de presença, no setor de atendimento ao público. O horário de funcionamento do Fórum é das 12:00 horas às 19:00 horas. O comparecimento obrigatório fica suspenso enquanto perdurarem os efeitos da declaração de Pandemia do Novo Coronavírus, devendo o flagrado informar número para contato quando da soltura;*
- c) não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo;*
- d) não se ausentar de sua residência (da qual deve fazer comprovação nos autos) por mais de 07 (sete) dias sem comunicar o juízo.*

Advitta-se o flagrado das medidas impostas e que o seu descumprimento poderá importar em decretação da prisão preventiva (art. 282, § 4º e 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal).

Lavre-se o termo de compromisso e expeça-se alvará de soltura, devendo o flagrado ser solto se por outro motivo não estiver preso.

Intimem-se.

Arbitro em R\$ 202,10 (duzentos e dois reais e dez centavos) os honorários do defensor nomeado. Requisite-se pagamento.

III) Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO PEREIRA ANTUNES**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310010794935v4** e do código CRC **e0772b24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO PEREIRA ANTUNES
Data e Hora: 7/2/2021, às 9:15:44

5000594-44.2021.8.24.0067

310010794935 .V4